



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000512/2004-13
Recurso nº 164.680 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.170 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SELMA REGINA GOMES DALL OGLIO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Comprovada com documentos hábeis e idôneos a despesa com instrução própria ou dos dependentes, o contribuinte faz jus a dedução da despesa na declaração de rendimentos, observado o limite legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SELMA REGINA GOMES DALL OGLIO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 16) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 04/05 que alterou o resultado da declaração apresentada pela Contribuinte, referente ao exercício de 2003, de imposto a restituir de R\$ 751,27 para imposto a restituir de R\$ 151,87.

O lançamento decorreu da glosa do valor declarado como despesa com instrução: R\$ 3.996,00.

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que a despesa declarada refere-se a seus dois dependentes; que a dedução está dentro do limite legal, e que não declarou despesa com instrução própria.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte não apresentou comprovantes da efetividade das despesas; que como as despesas foram glosadas, a Contribuinte deveria ter trazido, na defesa, comprovantes dos gastos educacionais cuja dedução pleiteia.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/08/2010 (fls. 26) e, em 26/09/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 20/25, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, que a dedução glosada refere-se a despesas de instrução de seus dependentes, e apresenta documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de dedução de despesa com instrução. A DRJ manteve o lançamento apenas porque não foram apresentados comprovantes das despesas. No recurso, a Contribuinte apresenta os documentos de fls. 23/25, a saber, declaração do Colégio Anhembí Morumbi, com os valores pagos no ano de 2002 referentes às despesas educacionais de Rafael Gomes Dall'Oglio e Felipe Gomes Dall'Oglio, despesas essas que totalizam R\$ 10.497,60.

Pois bem, segundo a DIRPF apresentada pela Contribuinte, Rafael e Felipe são filhos da Contribuinte e foram declarados como seus dependentes, e o lançamento não contesta a relação de dependência, cuja dedução foi mantida, limitando-se a glosar a despesa

Processo nº 13811.000512/2004-13
Acórdão n.º **2201-01.170**

S2-C2T1
Fl. 2

com instrução. E os documentos de fls. 23/25 comprovam, de forma inequívoca, os pagamentos a este título.

Nestas condições, penso que restou comprovada a despesa, devendo ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13811.000512/2004-13

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 04/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.170**.

Brasília/DF, 08 de junho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional